



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002217/2006-86
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-000.996 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrentes SAS Institute Brasil Ltda.
Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

ROYALTIES PAGOS A SÓCIO. INDEDUTIBILIDADE.

Não são dedutíveis os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas.

DIFERENÇAS ENTRE A DIPJ E A DCTF E IRRF NÃO CONFIRMADO.
TRIBUTAÇÃO.

Apurada diferença entre os valores informados na DIPJ e os declarados/confessados na DCTF e não confirmada parte do IRRF utilizado pela contribuinte em sua DIPJ, há que se proceder ao lançamento correspondente, com multa de ofício. Exigência mantida em parte.

ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovada a inexistência de valores a recolher a título de antecipações mensais de IRPJ, improcede o lançamento de multa de ofício por falta de recolhimento de estimativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002

ROYALTIES E DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. DEDUTIBILIDADE.

A indedutibilidade de despesas com royalties ou de despesas não necessárias, estabelecida na legislação do IRPJ, não afeta a base de cálculo da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento

ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias, Mauricio Pereira Faro e Alexandre Antonio Alkmin Teixeira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 1199-1208):

DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 369/375, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, constatou-se o seguinte:

*CUSTOS/DESPESAS COM ROYALTIES –
INDEDUTIBILIDADE*

Após a conferência dos documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização (contratos de alugueis, royalties e assistência técnica, dentre outros documentos), a contribuinte foi intimada (fl. 241) a justificar por escrito os valores de custos/despesas contabilizados a título de royalties sem a observância do disposto nos artigos 352 a 355 do RIR/99.

Em resposta, a contribuinte limitou-se a informar que não celebrou contratos de royalties com sócios e acionistas (fl. 329).

De fato, no ano-calendário de 2002 a contribuinte não celebrou tais contratos, mas o contrato celebrado no ano anterior produziu efeitos no ano-calendário de 2002, visto que a contribuinte contabilizou operações com sua sócia majoritária domiciliada no exterior SAS Institute Inc. (fls. 137/173).

Anteriormente à solicitação de fl. 241, a contribuinte já havia justificado as referidas despesas apresentando um contrato celebrado com a SAS Institute Inc., traduzido por tradutor juramentado (fls. 103/119).

A análise do referido contrato mostra que ele, na realidade, constitui-se em um contrato de licença de uso/exploração de marca de comércio de propriedade da SAS (uso/exploração de um direito), que tem como contrapartida uma remuneração rotulada de “taxa de licenciamento”. Ocorre que, apesar de convencionada entre as partes como uma “taxa”, corresponde à figura de royalties, cujo conceito é específico e determinado pela legislação brasileira, através do artigo 22 da Lei nº 4.506/64.

O contrato acima mencionado se enquadra perfeitamente no conceito dado pelo artigo 22 da Lei nº 4.506/64, eis que tem várias cláusulas que se referem aos termos próprios de royalties, tais como “marcas de comércio”, “direitos de propriedade”, “direito de sublicenciar”, “contrato de licenciamento”, “patentes”, etc., especialmente na cláusula VI (transcrita à fl. 370).

Conforme se observa na referida cláusula, e em outras, a SAS Institute Inc. (“Instituto”) cede à contribuinte (“Subsidiária”), mediante remuneração, direitos de sua propriedade (direitos, marcas de comércio, patentes, etc.), através de um contrato de licenciamento (“Contrato”).

Por sua vez, a contribuinte comercializa essas licenças de uso de programas com seus “Clientes” (sublicenciamento), ou seja, comercializa um direito que recebeu (licenças de uso de programas da SAS Institute Inc.) e não simplesmente uma cópia do programa (bem físico, software de prateleira).

Ademais, os termos do “Contrato” se encaixam perfeitamente no caso em que a 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu que contratos de licença de uso ou exploração tipificam a figura de royalties (Acórdão nº 10707.940, ementa transcrita à fl. 371).

As operações contabilizadas como royalties (fls. 137/173) e uma amostra dos documentos (fls. 120/136) são a maior prova de que a contribuinte efetuou operações lastreadas no referido contrato e que tratase realmente de royalties, tal como definido no artigo 22 da Lei nº 4.504/64.

Alie-se a isso o fato de que a maioria dos contratos celebrados entre a contribuinte e seus clientes tem por objetivo a licença de uso de propriedade dos programas da SAS Institute Inc. e não simplesmente uma cópia física do programa (software de prateleira). Vide amostra dos contratos às fls. 187/209.

Por fim, cabe registrar que a própria contribuinte admite a existência de pagamento e/ou crédito de royalties, visto que em sua contabilidade todas as operações que dizem respeito ao citado contrato foram registrados nos seus livros Razão e Diário com lançamentos sempre fazendo menção em seus históricos à palavra royalties, inclusive quanto aos custos apropriados, conforme comprovam os registros e balanços escriturados nos Diários (fls. 137/173).

Portanto, restou demonstrado que as quantias creditadas à sócia majoritária SAS Institute Inc. caracterizam-se como royalties e, assim sendo, os custos/despesas apropriadas no resultado do exercício na conta de custo “00279 Royalties – Exterior” (fl. 183) devem ser considerados indedutíveis, nos termos do artigo 353, incisos I e V, do RIR/99.

A fiscalização demonstra, à fl. 372, o cálculo do valor indedutível (total de R\$ 4.805.921,45, considerando o disposto no artigo 355 do RIR/99), a ser adicionado na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Por fim, a fiscalização destaca que parte dos valores apropriados como custos em anos anteriores foi paga no ano-calendário de 2002 e sobre esses valores pagos e remetidos ao exterior foi retido o IRRF (fls. 129/134). No entanto, não foi constatada a incidência de IRRF e CIDE sobre os valores creditados, pelo que devem ser objeto de Autos de Infração específicos (processos nºs. 19515.002221/2006-44 e 19515.002222/2006-99, respectivamente).

DIFERENÇA APURADA ENTRE VALOR DO IRPJ AJUSTE ANUAL ESCRITURADO E O DECLARADO / PAGO – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, nos balanços de ajuste anual dos anos-calendário de 2001 e 2002, conforme a seguir demonstrado (valores em reais).

IRPJ a pagar	31/12/2001	31/12/2002
Débito escriturado	189.959,57	138.854,21
Valor pago / declarado	0,00	0,00
Diferença tributável	189.959,57	138.854,21

Intimada (fls. 331, 332 e 334), a empresa apresentou as justificativas de fls. 342/364, as quais não foram aceitas pela fiscalização, visto que não houve o efetivo pagamento e as deduções/compensações não coincidem com os valores informados nas DIPJs (fls. 365/368), nem foram declaradas em DCTF.

MULTA ISOLADA SOBRE IRPJ E CSLL NÃO RECOLHIDOS

A contribuinte optou em recolher o IRPJ e a CSLL sob a forma de estimativa mensal, com base em balanços ou balancetes mensais de suspensão e/ou redução.

De acordo com o RIR/99, o IRPJ e a CSLL estimados só podem ser suspensos ou reduzidos se o lucro real do período em curso (de 1º de janeiro até o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete mensal, conforme artigo 10 da IN SRF nº 93/97), apurado através de balanços ou balancetes mensais, demonstrar que o valor acumulado do IRPJ/CSLL já pago excede o valor do imposto/contribuição estimado (artigo 230 do RIR/99).

No LALUR (fls. 212/239) pode-se constatar que o lucro real do período em curso apurado em 03/2002 e 06/2002 foi de R\$ 231.907,84 e R\$ 510.975,17, respectivamente, não havendo, em tese, motivo para suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa nesses meses.

Ocorre que esses lucros reais estão incorretos, visto que a empresa apurou, no LALUR, o lucro real do mês e não do período em curso (vide LALUR, demonstrativos e balanços/balancetes de fls. 212/239, 244/328 e 338/339), deixando de observar as normas aplicáveis, em especial a contida na IN SRF nº 93/97 (artigo 13). O único valor correto foi o apurado em 31/12/2002, que apontou o lucro real de R\$ 651.416,84.

O demonstrativo a seguir sintetiza os valores constantes do LALUR (valores em reais):

Mês/ano	Lucro real
01/2002	-550.718,72
02/2002	-637.824,10
03/2002	231.907,84
04/2002	-582.442,71
05/2002	-1.100.200,51
06/2002	510.975,17
07/2002	-889.582,07
08/2002	482.922,51
09/2002	-489.919,05
10/2002	-230.278,70
11/2002	-452.024,96

Ressalte-se que, por força do artigo 57 da Lei nº 8.981/95 com a redação dada pela Lei nº 9.065/95 e do artigo 46 da IN SRF nº 93/97, aplica-se à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Portanto, os recolhimentos mensais do IRPJ e da CSLL de janeiro a novembro de 2002 devem ser apurados pela base estimada (considerando as receitas brutas mensais declaradas e outras receitas, nos termos do artigo 223, § 1º, do RIR/99), desconsiderando-se as bases de cálculo incorretas apuradas no LALUR e nos demonstrativos da CSLL apresentados pela empresa.

Como essa irregularidade foi constatada após o encerramento do período, não cabe a exigência do IRPJ e da CSLL, mas tão somente a multa isolada sobre as bases de cálculo estimadas (artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e artigo 16 da IN SRF nº 93/97), conforme “Demonstrativo da multa isolada sobre o IRPJ não recolhido” (fl. 376) e “Demonstrativo da multa isolada sobre a CSLL não recolhida” (a multa isolada sobre a CSLL não recolhida está sendo exigida em Auto de Infração apartado, processo nº 19515.002218/200621).

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 18/10/2006 (fls. 383 e 390), a contribuinte, por meio de seus advogados, regulamente constituídos (fls. 427/428), apresentou, em 17/11/2006, a impugnação de fls. 399/425, alegando, em síntese, o seguinte:

DA DEDUTIBILIDADE DOS VALORES PAGOS À SAS INSTITUTE INC.

A primeira infração imputada pela fiscalização refere-se à dedutibilidade dos valores pagos pela impugnante à SAS Institute Inc., nos termos do contrato celebrado em agosto de 1999 (doc. 2)

A análise dos artigos 352, 353, incisos I e V, e 355, do RIR/99, em consonância com o Termo de Verificação Fiscal, permite concluir que, por considerar os pagamentos como royalties pelo uso de marca, a fiscalização limitou a dedutibilidade dos supracitados valores a 5% das receitas líquidas de venda do período.

A impugnante passa, então, a demonstrar as razões da total improcedência do lançamento fiscal.

Da inexistência de pagamentos a título de remuneração pelo uso de marca

Enquanto a fiscalização alega que os pagamentos seriam remuneração pelo uso de marca, a impugnante afirma que os pagamentos são remuneração pelo direito de comercializar, sublicenciar e distribuir software.

O contrato, cuja cópia da tradução juramentada encontra-se acostada à defesa, é absolutamente claro em relação ao seu objeto, qual seja, a comercialização de sublicenciamento e distribuição de software (confira-se os itens 2.1 e 4.1 do contrato).

Ao dispor sobre o pagamento das obrigações fixadas no contrato, as partes determinam expressamente que a remuneração devida à SAS Institute Inc. decorre das taxas de licenciamento, renovação e “upgrade” (melhoria) de softwares (item 6).

A análise do contrato permite identificar que o objeto consiste em estabelecer uma contraprestação da interessada, em face da concessão de autorização para exercício do comércio e sublicenciamento dos programas de computador desenvolvidos pela SAS Institute Inc., circunstância que se coaduna com a atividade social desenvolvida no país pela impugnante, motivando o afastamento do entendimento firmado pela autoridade fiscal.

Vale mencionar que o contrato faz menção ao uso de marca somente a partir do item 7, que dispõe sobre a “Proteção da Propriedade Intelectual da Institute”.

Ao dispor sobre as marcas, o contrato demonstra a preocupação da SAS Institute Inc. em preservar o uso de sua marca às atividades essencialmente vinculadas à comercialização e licenciamento de seus softwares, sem que haja qualquer intenção de cobrar remunerações pelo uso de sua marca.

Caso o objeto do contrato fosse o uso/exploração da marca, essa informação deveria ter sido incluída, de acordo com a técnica contratual, no item 2 (“Autorização”), no item 4 (“Obrigações da Subsidiária”) e principalmente no item 6 (“Pagamento”), e não exclusivamente no item 7 (“Proteção da Propriedade Intelectual da Institute”).

O fato de a SAS Institute Inc. autorizar o uso de sua marca pela impugnante, em relação à distribuição dos programas de computador, decorre de exigência legal do Código de Defesa do Consumidor, visto que a impugnante é obrigada a prestar aos consumidores informações claras e precisas sobre os produtos que comercializa, inclusive quanto aos fabricantes dos programas. Fosse o objeto do contrato a licença de uso de

marcas, a impugnante teria adequado o direito de opor as marcas da SAS Institute Inc. a produtos fabricados pela impugnante ou por terceiros, o que não é o caso.

O contrato também não implica qualquer transferência de tecnologia, de forma que a dedutibilidade dos pagamentos não pode ser limitada.

Assim sendo, na medida em que o lançamento não se sustenta e não pode ser modificado pelas autoridades julgadoras – que só podem anulá-lo ou retificá-lo para dele expungir erros materiais, mas jamais para modificá-lo ou inová-lo – deve ser cancelado o Auto de Infração.

Da impossibilidade de caracterização dos pagamentos como royalties

É de conhecimento da impugnante que em algumas ocasiões as autoridades fiscais, na tentativa de aumentar sua arrecadação através da limitação da dedutibilidade de despesas dos contribuintes, têm tentado equiparar os pagamentos a título de remuneração de software (não sujeitos a qualquer limitação de dedutibilidade) a pagamentos de royalties (em tese, sujeitos a limitação de dedutibilidade).

Não obstante, essa equiparação não pode ser admitida, uma vez que os direitos sobre software são tratados na legislação brasileira como direitos autorais e, portanto, os pagamentos correspondentes devem ser tratados como remuneração pela exploração de direitos autorais.

A análise do artigo 22 da Lei nº 4.506/64 e do artigo 2º da Lei nº 9.609/98 permite verificar que, em princípio, seriam classificados como royalties os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais, cujo tratamento é estendido aos direitos sobre programas de computadores, salvo quando percebidos pelo autor da obra.

Assim, conclui-se que (1) a remuneração pela exploração de programas de computador poderia ser classificada como royalties; e (2) a remuneração pela exploração de programas de computador paga diretamente ao autor (criador) não seria classificada como royalties. Ou seja, royalties e pagamentos de software não são conceitos equivalentes e, portanto, não podem ser equiparados para fins tributários.

A diferença entre royalties e direito autoral é reconhecida pelo Regulamento do Imposto de Renda. Isso porque os direitos de autor seguem regime próprio, estabelecido pelo artigo 709 do RIR/99, enquanto os royalties seguem o regime de tributação estabelecido pelo artigo 710 do mesmo RIR/99.

Assim, as normas de natureza tributária aplicáveis aos royalties não são, necessariamente, aplicáveis à remuneração de software, assim como ocorre com a limitação de dedutibilidade prevista nos artigos 353 e 355 do RIR/99, que é aplicável apenas às despesas com royalties.

Com fundamento nos argumentos retro expostos, o Conselho de Contribuintes já manifestou seu entendimento (fls. 411/412) no sentido de que os pagamentos por direitos de autor (como de software) não sofrem limitação de dedutibilidade, própria os royalties.

Embora os pagamentos efetuados pela contribuinte não se caracterizem como royalties, é oportuno ressaltar que a proibição da dedutibilidade de royalties pagos a sócios ou devedores prevista no artigo 353, inciso I, do RIR/99 aplica-se somente às pessoas físicas, conforme Lei nº 4.506/64.

A inclusão da expressão “pessoa jurídica” carece de qualquer fundamentação legal e não faz qualquer sentido, considerando que o mesmo artigo permite a dedutibilidade de royalties pagos por licença de marcas e patentes por empresa brasileira a sua sócia controladora no exterior.

Dos vícios do lançamento fiscal

A fiscalização indicou como fundamento legal do Auto de Infração os artigos 352, 353, incisos I e V, e 355 do RIR/99. O artigo 353 contém a regra geral de dedutibilidade de royalties, enquanto o artigo 353 lista as exceções à regra, dentre as quais a impossibilidade de dedução de royalties pagos a sócios e dirigentes (inciso I) e a limitação da dedução de royalties pelo uso de marcas (inciso V).

Esses incisos do artigo 353 claramente dispõem acerca de situações diversas e com efeitos diferentes. No entanto, aparentemente por não conseguir decidir qual linha de argumentação seria mais adequada para o caso, a fiscalização imputou à impugnante a infração aos 2 incisos, o que poderia levar à dúvida em relação aos efeitos do Auto de Infração: limitação integral ou parcial da dedutibilidade dos valores pagos à SAS Institute Inc.

Essa dúvida foi parcialmente sanada pelo fato de a fiscalização, ao realizar o cálculo do IRPJ supostamente devido, ter admitido a dedutibilidade das despesas até o limite de 5% das receitas líquidas de venda do período, o que, em tese, demonstraria a aplicação da limitação parcial estabelecida no artigo 353, inciso V.

No entanto, a fiscalização – a despeito de argumentar constantemente que o pagamento da impugnante à SAS Institute Inc. seria remuneração por uso de marca – admitiu limite de dedução não aplicável à espécie, já que esse limite seria de 1%, nos termos da Portaria MF nº 436/58.

Todo o exposto demonstra cabalmente a fragilidade do Auto de Infração e a sua total improcedência.

Da necessidade de exclusão de juros de mora e multa

Como, no presente caso, a impugnante observou diversos atos/decisões normativos expedidos pelas autoridades fiscais (Decisão SRRF 8ª Região nº 16/2001, Parecer CST nº 520/89, etc.), há que se excluir da autuação a multa de ofício e os juros de mora, nos termos do artigo 100 do CTN.

Da conclusão

Em vista do acima exposto, resta demonstrada a total improcedência do lançamento fiscal, no que diz respeito à dedutibilidade dos pagamentos realizados pela impugnante à SAS Institute Inc, uma vez que (1) os pagamentos não visavam a remunerar o uso de marca; (2) os pagamentos não poderiam ser equiparados a royalties; (3) o lançamento fiscal contém diversos vícios materiais; e (4) não é admissível a exigência de juros de mora e multa de ofício.

DA INEXISTÊNCIA DE FALTA DE PAGAMENTO DE IRPJ

As diferenças apuradas pela fiscalização decorrem tão-somente de divergências nas informações na DIPJ, sem que tenha havido qualquer falta de recolhimento de IRPJ.

Isso porque os valores de IRPJ foram (1) em parte compensados com créditos de saldo negativo de IRPJ decorrentes de IRRF de aplicações financeiras de anos anteriores, nos termos da Lei nº 9.430/96; e (2) em parte reduzidos mediante a dedução de IRRF do mesmo ano-calendário, nos termos do artigo 231 do RIR/99.

Se houve alguma irregularidade no procedimento adotado pela impugnante, refere-se exclusivamente a obrigações de natureza acessória, como a informação em DIPJ e DCTF, equívocos de natureza formal que não implicaram falta de recolhimento do imposto.

Visando a demonstrar cabalmente a inexistência dos débitos, a impugnante anexa à presente (1) planilha demonstrativa da composição dos valores de IRRF compensados e deduzidos (doc. 4); (2) documentos demonstrativos da origem dos valores de IRRF retido por instituições financeiras e por empresas tomadoras de serviços (doc. 5); e (3) as DIPJs dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, demonstrando a origem e a utilização dos valores de IRRF (doc. 6).

Os documentos anexados como doc. 5 fazem referência a cada um dos itens da planilha anexada como doc. 4, de forma que é possível identificar a composição de cada um dos valores.

No tocante ao ano-calendário de 2001, além de os valores de IRRF estarem totalmente lastreados em documentos hábeis para comprovar sua regularidade, a impugnante informou em sua DIPJ (Ficha 12A) a dedução do IRRF sobre prestação de serviços (linha 13) e retido por órgão público (linha 14).

Como nesse período a utilização dos valores de IRRF na dedução do IRPJ devido foi informada na DIPJ, o único equívoco da impugnante seria o de não ter distinguido as parcelas de IRRF relativas ao próprio ano-calendário de 2001 e as parcelas relativas ao ano-calendário de 2000.

No entanto, esse equívoco não apresenta qualquer efeito prático, um vez que no ano-calendário de 2001 as compensações ainda eram regidas pela IN SRF nº 21/97 e a compensação de tributos de mesma natureza (como é o caso do IRPJ e do IRRF) não exigia qualquer procedimento do contribuinte.

Quanto ao ano-calendário de 2002, a impugnante declarou em sua DIPJ (Ficha 12A) a dedução dos valores de IRRF retidos no curso daquele ano-calendário (R\$ 94.760,95, linha 13 e Ficha 43); no entanto, deixou de informar a compensação do valor de IRRF (saldo negativo de IRPJ) relativo a anos anteriores, tanto na DIPJ como em Declaração de Compensação, nos termos da IN SRF nº 210/2002, já vigente nesse período.

A despeito da ciência da inobservância desses requisitos de natureza formal, esse equívoco não gerou qualquer falta de recolhimento de IRPJ, razão pela qual, em observância da verdade material, a impugnante requer que seja cancelada a exigência em tela.

DA INEXISTÊNCIA DE FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ

A impugnante não pode concordar com a alegação de que houve falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, seja porque não houve falta de recolhimento, seja porque a multa aplicada está eivada de nulidade, conforme a seguir demonstrado.

Da impossibilidade de exigência de multa isolada

Apesar da literalidade do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não há como se admitir a aplicação da multa isolada prevista no inciso IV de seu § 1º em situações em que o próprio sujeito ativo reconhece a inexistência de crédito tributário, tal como reiteradamente vem decidindo o Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda.

A base de cálculo do IRPJ somente pode ser apurada com base no lucro real, no lucro presumido ou no lucro arbitrado, podendo os contribuintes optar pelo período de apuração trimestral ou anual. O pagamento de estimativas mensais foi instituído como uma opção aos contribuintes que adotam o pagamento com base no lucro real anual, como forma de facilitar a arrecadação do IRPJ.

Com base nessas premissas, é possível afirmar-se que a obrigação de pagamento do IRPJ somente surge se verificada a ocorrência do fato gerador (auferir renda) dentro de um dos períodos de apuração (trimestral ou anual), o que resulta na conclusão de que o pagamento do IRPJ com base em estimativas mensais representa apenas mera forma de arrecadação estipulada pela legislação tributária.

Conseqüentemente, o adimplemento ou inadimplemento da obrigação relativa ao pagamento do IRPJ somente pode ser

verificado após a conclusão de cada período de apuração. Antes disso, o sujeito ativo não tem o direito de validamente exigir qualquer quantia a título de IRPJ – o que, aliás, foi reconhecido no Auto de Infração em exame, no qual não houve o lançamento de nenhum valor de IRPJ.

A imposição da penalidade ora discutida somente teria razão de existir se (1) após o encerramento do ano-calendário de 2002 a impugnante tivesse deixado de recolher o valor de IRPJ apurado; ou (2) se a antecipação mensal de IRPJ fosse considerada uma obrigação tributária principal e autônoma e independente do IRPJ anual, o que não ocorre.

Considerando que, no presente caso, nenhuma das hipóteses é verdadeira, não há como se admitir a exigência de multa (mesmo que isolada) calculada sobre tributo que reconhecidamente não é devido pela impugnante.

Esse é, inclusive, o entendimento que tem prevalecido no Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 422/423).

Por todo o exposto, a impugnante requer o reconhecimento da inaplicabilidade da multa isolada de 75% no presente caso.

Da inexistência de antecipações mensais a recolher

Além da imaterialidade da multa isolada, a impugnante não pode concordar com sua exigência em virtude de absoluta inexistência de valores a título antecipações mensais de IRPJ.

De fato, ao fazer o levantamento dos balancetes mensais no curso do ano-calendário de 2002, a impugnante considerou isoladamente os resultados de cada mês.

No entanto, a fiscalização não atentou para o fato de que, reconhecendo a inconsistência dos valores informados no LALUR (doc. 7), a impugnante levantou novamente seus balancetes de suspensão com base nos resultados acumulados de cada período e incluiu essa informação em sua DIPJ (doc. 6), tendo apurado base de cálculo de IRPJ negativa em todos os períodos de janeiro a novembro de 2002, sendo que somente no final do ano, em virtude das receitas percebidas em dezembro, o resultado da sociedade foi revertido para uma situação lucrativa.

Dessa forma, é de se reconhecer que o equívoco inicial havia sido sanado, muito antes do início da fiscalização, pela própria impugnante, de forma que as informações incluídas na DIPJ não poderiam ter sido desconsideradas pela fiscalização.

DO PEDIDO

Em vista do exposto, requer a impugnante que o lançamento fiscal seja considerado totalmente improcedente.

A 5ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 1197):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/01/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 19/01/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

ROYALTIES PAGOS A SÓCIO. INDEDUTIBILIDADE.

Não são dedutíveis os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas.

DIFERENÇAS ENTRE A DIPJ E A DCTF E IRRF NÃO CONFIRMADO. TRIBUTAÇÃO.

Apurada diferença entre os valores informados na DIPJ e os declarados/confessados na DCTF e não confirmada parte do IRRF utilizado pela contribuinte em sua DIPJ, há que se proceder ao lançamento correspondente, com multa de ofício. Exigência mantida em parte.

ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovada a inexistência de valores a recolher a título de antecipações mensais de IRPJ, improcede o lançamento de multa de ofício por falta de recolhimento de estimativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002

ROYALTIES E DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. DEDUTIBILIDADE.

A indedutibilidade de despesas com royalties ou de despesas não necessárias, estabelecida na legislação do IRPJ, não afeta a base de cálculo da CSLL.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, foi interposto Recurso de Ofício dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Cientificada do Acórdão em 27/10/2011 (fls. 1225), a contribuinte interpôs em 29/11/2011 o recurso voluntário de fls. 1226-1257, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

Como argumento inovador, arguiu a impossibilidade de alteração do lançamento fiscal. Com relação a este tema, afirmou que a decisão recorrida admitiu expressamente que os pagamentos realizados pela recorrente à SAS Institute Inc. não se tratavam de royalties pelo uso da marca, mas sim de royalties pelo direito de comercializar, sublicenciar e distribuir software (v. fls. 1238).

Sobre o tema, assim se manifestou a recorrente, fls. 1238-1239:

Assim, agravando ainda mais a caótica acusação fiscal – e desconsiderando o fato de a exigência fiscal ter sido de limitação de dedutibilidade à razão de 5% das receitas líquidas de venda – as dd. autoridades julgadoras agora alega que os pagamentos à SAS Institute Inc. seriam totalmente indedutíveis, por se tratarem de royalties pagos a sócia pessoa jurídica.

Ou seja, as dd. autoridades julgadores pretenderam não só alterar, mas agravar o lançamento fiscal original, o que obviamente não é permitido dentro do sistema tributário nacional.

Em defesa do seu entendimento, citou a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual estabelece que “a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento”. Citou, também, inúmeras decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 1243-1244.

Defendeu a impossibilidade de caracterização dos pagamentos como royalties. Defendeu a tese de que tais pagamentos foram efetuados a título de remuneração de software totalmente dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme tentou demonstrar às fls. 1245-1250.

Reafirmou a necessidade de exclusão de juros de mora e multa.

Alegou que a base de cálculo da CSLL não está sujeita aos ajustes decorrentes da glosa de despesas do IRPJ, com base em farta jurisprudência do CARF (fls. 1252).

Voltou a defender a inexistência de falta de pagamento de IRPJ, bem como a inexistência de falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ, com base nos argumentos já expendidos na fase processual antecedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Os recursos atendem aos requisitos legais, razão pela qual devem ser conhecidos.

Recurso de ofício**CSSL relativa aos valores pagos à SAS Institute Inc.**

A decisão recorrida cancelou a exigência reflexa da CSSL, referente à glosa dos valores pagos à SAS Institute Inc.

Sobre o tema, assim se manifestou a decisão recorrida, fls. 1211:

Quanto à exigência reflexa da CSSL, em princípio, seguiria a mesma orientação decisória da exigência relativa ao IRPJ.

No entanto, como a glosa das despesas não foi motivada pela falta de comprovação ou suposta inexistência das despesas deduzidas, mas em razão da vedação da dedutibilidade estabelecida na legislação do IRPJ, a base de cálculo da CSSL não foi afetada, pois esta corresponde ao resultado do exercício, submetido a ajustes entre os quais não está contemplada a limitação em questão.

Desta feita, no campo da incidência da CSSL, não se sustenta a glosa de despesas cujo efetivo dispêndio não foi questionado pela fiscalização.

Esta interpretação, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência administrativa, a exemplo dos acórdãos cujas ementas anunciam:

“TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. (...) Incabível a exigência da contribuição social sobre glosa de despesas de royalties indedutíveis no lucro real, que não repercute na base imponible da contribuição social face ao regramento próprio” (Acórdão 10806058, Sessão de 16/03/2000).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Para apuração da base de cálculo da Contribuição Social, não são adicionadas ao lucro líquido as despesas comprovadas, porém consideradas indedutíveis para efeito de imposto de renda” (Acórdão 10102067, Sessão de 27/01/2000).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LANÇAMENTO DECORRENTE. Incabível, por falta de previsão legal, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro com base em

glosa de despesa considerada como indedutível pela legislação do Imposto de Renda” (Acórdão 10804781, Sessão de 09/12/1997).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GLOSA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA. As despesas indedutíveis na apuração do lucro real, em face de inexistência de norma expressa, não se somam na determinação da base de cálculo da CS” (Acórdão 10705150, Sessão de 15/07/1998).

Assim, há que se exonerar a tributação a título de CSLL decorrente deste item da autuação.

Trata-se de matéria já amplamente debatida no âmbito da presente Turma e que já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito deste CARF. Por esta razão em relação a este item deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Diferença entre o IRPJ escriturado e o declarado/pago

O colegiado julgador *a quo* cancelou uma parcela do lançamento, referente a a IRRF de aplicações financeiras e IRRF de órgãos públicos do ano-calendário de 2001.

A referida decisão foi assim fundamentada pelo acórdão recorrido, fls. 1212-1213:

Com relação ao IRRF de aplicações financeiras, de R\$ 38.013,76, relacionado à fl. 491, o documento juntado aos autos pela impugnante (fl. 492) e pesquisas no sistema DIRF da RFB (DIRF Aplicações 2001, em anexo) confirmam o montante de R\$ 33.105,39 (compatível com a correspondente receita oferecida à tributação), restando não comprovado o total de R\$ 4.908,37 (não constante das DIRFs), a seguir relacionado:

- R\$ 4.400,71, relativo a BB de 31/08/2001; e
- R\$ 507,66, relativo a Itaú de 31/10/2001.

Com relação ao IRRF de órgãos públicos, de R\$ 100.711,28, relacionado à fl. 519, as notas fiscais juntadas aos autos pela impugnante (fls. 522/544) e pesquisas no sistema DIRF da RFB (DIRF Órgãos Públicos 2001, em anexo) confirmam o montante de R\$ 82.162,67 (compatível com a correspondente receita oferecida à tributação), restando não comprovado o montante de R\$ 18.548,61, a seguir relacionado:

- R\$ 250,56, relativo à NF nº 1557, não constante das DIRFs;
- R\$ 17.879,63, relativo à NF nº 1656, não constante das DIRFs;
- R\$ 75,55, diferença relativa à NF nº 1885 (a contribuinte deduziu R\$ 302,22, mas no sistema DIRF consta apenas R\$ 226,67); e
- R\$ 342,87, diferença relativa à NF nº 1918 (a contribuinte deduziu R\$ 1.371,48, mas no sistema DIRF consta apenas R\$ 1.028,61).

Destaque-se que apenas as notas fiscais, por serem documentos emitidos pela própria contribuinte, não fazem prova a seu favor, devendo ser confrontadas com as declarações (DIRFs) apresentadas pelos tomadores de serviço (órgãos públicos).

O colegiado julgador *a quo* também cancelou uma parcela do lançamento, referente a a IRRF de aplicações financeiras e IRRF de órgãos públicos do ano-calendário de 2002, com base nos seguintes argumentos, fls. 1214:

Com relação ao IRRF de aplicações financeiras, de R\$ 87.107,56, relacionado à fl. 887, os documentos juntados aos autos pela impugnante (fls. 890/893) e pesquisas no sistema DIRF da RFB (DIRF Aplicações 2002, em anexo) confirmam a totalidade do valor deduzido pela contribuinte, compatível com a correspondente receita oferecida à tributação.

Com relação ao IRRF sobre serviços prestados, de R\$ 7.653,41, relacionado às fls. 799 e 802, as notas fiscais juntadas aos autos pela impugnante (fls. 804/886) e pesquisas no sistema DIRF da RFB (DIRF Órgãos Públicos 2002, em anexo) confirmam o montante de R\$ 7.313,55 (compatível com a correspondente receita oferecida à tributação), restando não comprovado o montante de R\$ 339,86 (não constante das DIRFs), a seguir relacionado:

- R\$ 20,25 (NF nº 2060);
- R\$ 14,25 (NF nº 2086);
- R\$ 29,25 (NF nº 2347);
- R\$ 133,50 (NF nº 2366); e
- R\$ 142,61 (NF nº 2374).

Destaque-se que, conforme já mencionado, apenas as notas fiscais, por serem documentos emitidos pela própria contribuinte, não fazem prova a seu favor, devendo ser confrontadas com as declarações (DIRFs) apresentadas pelos tomadores de serviço (órgãos públicos).

Compulsando os autos, e verificado os documentos mencionados no acórdão recorrido, constato que o colegiado julgador *a quo* efetuou uma adequada análise dos elementos de prova trazidos aos autos pela contribuinte, os quais foram suficientes para comprovar parte dos valores de IRRF de aplicações financeiras e de IRRF sobre serviços prestados a órgãos públicos.

Diante do exposto, considero que também em relação a esta matéria o presente recurso de ofício não merece ser provido.

Multa isolada

O colegiado julgador *a quo* cancelou a exigência da multa isolada, após constatar que na DIPJ do ano-calendário de 2002 (fls. 37-40 e 1077-1089), entregue antes do

início da ação fiscal, foram apurados resultados negativos para as bases de cálculo das estimativas, em todos os meses daquele ano, conforme revela a tabela de fls. 1214.

Compulsando-se a aludida DIPJ referente ao ano-calendário de 2002, constato que esta inteiramente correta a análise constante da decisão recorrida, razão pela qual também em relação a este item o recurso de ofício não merece provimento.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário

Preliminar

Em sede de preliminar, a recorrente arguiu a impossibilidade de alteração do lançamento fiscal.

Sobre o tema, assim se manifestou a recorrente, fls. 1238-1239:

Assim, agravando ainda mais a caótica acusação fiscal – e desconsiderando o fato de a exigência fiscal ter sido de limitação de dedutibilidade à razão de 5% das receitas líquidas de venda – as dd. autoridades julgadoras agora alegam que os pagamentos à SAS Institute Inc. seriam totalmente indedutíveis, por se tratarem de royalties pagos a sócia pessoa jurídica.

Ou seja, as dd. autoridades julgadores pretenderam não só alterar, mas agravar o lançamento fiscal original, o que obviamente não é permitido dentro do sistema tributário nacional.

Não assiste razão à recorrente.

Ao contrário do que afirmou em sua peça recursal, as autoridades autuantes **não** agravaram o lançamento fiscal, limitando-se a manter a glosa dos valores pagos a título de royalties que superaram o limite de 5% das receitas líquidas de vendas.

Revelam-se, pois, inaplicáveis ao presente caso a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como as diversas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais listadas pela recorrente às fls. 1243-1244.

Diante do exposto, voto pela rejeição da presente preliminar de nulidade.

Mérito

Dos valores pagos à SAS Institute Inc.

A recorrente arguiu a impossibilidade de alteração do lançamento fiscal. Afirmou que a decisão de piso reconheceu expressamente que os pagamentos realizados pela recorrente à SAS Institute Inc. não se tratavam de royalties pelo uso da marca, mas sim de royalties pelo direito de comercializar, sublicenciar e distribuir software (v. fls. 1238).

Assim, de acordo com a visão das autoridades autuantes havia limitação de dedutibilidade das citadas despesas, à razão de 5% das receitas líquidas de venda.

No entanto, de acordo com a visão adotada pelo colegiado julgador recorrido, os pagamentos efetuados à SAS Institute Inc. seriam totalmente indedutíveis, por se tratarem de royalties pagos a sócia pessoa jurídica.

Tal fato, no seu entender, implicaria cerceamento do direito de defesa da contribuinte. Arguentou, outrossim, que a pretensão de agravar o lançamento fiscal original constitui procedimento vedado pelo sistema tributário brasileiro. Neste sentido, citou a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual estabelece que “a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento”. Citou, também, inúmeras decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 1243-1244.

Não assiste razão à recorrente.

Ab initio, convém transcrever o art. 22 da Lei nº 4.560/64, que define quais tipos de rendimentos que devem ser classificados como *royalties*:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;*
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;*
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;*
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.*

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

A contribuinte foi autuada com base, essencialmente, nos artigos 353, I e V, e 355 do RIR/99, *verbis*:

Art. 353. Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I – os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

(...)

V os royalties pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

(...)

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau da sua essencialidade e

em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

(...)

Art. 355. As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido (art. 280), ressalvado o disposto nos arts. 501 e 504, inciso V (Lei nº 3.470, de 1958, art. 74, e Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 6º).

(...).

A recorrente argumentou que os pagamentos em apreço não podiam ser equiparados a royalties, pois não visavam a remunerar o uso de marca. O colegiado julgador recorrido, com base contrato firmado entre a contribuinte e sua sócia SAS Institute Inc. (fls. 103/119 e 445/457), concluiu que tais pagamentos efetivamente não visavam a remunerar o uso de marca, mas sim a remunerar o direito de comercializar, sublicenciar e distribuir software. Tal fato, aliás, foi demonstrado pela própria contribuinte em sua peça impugnatória (fls. 403/407).

No entanto, uma vez que tais pagamentos reconhecidamente visavam a remunerar o direito de comercializar, sublicenciar e distribuir software, então ele continuam sendo equiparados a *royalties*, nos termos do art. 22, “d” da Lei nº 4.506/64, retrotranscrito.

Importante destacar que o direito de comercializar, sublicenciar e distribuir software encontra-se claramente abrangido no conceito de direito autoral, de que tratam as Leis nº 9.610/98 e 9.609/98, *verbis*:

Lei nº 9.610/98

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

XII os programas de computador;

(...)”.

Lei nº 9.609/98

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

(...)

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

(...)

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

(...)

Não merece prosperar a alegação da recorrente, no sentido de que teria havido inovação no lançamento por parte do colegiado julgador *a quo*, no momento em que reconheceu que os aludidos pagamentos não se referiam à remuneração do uso de marca (parcialmente dedutível, até o limite de 5% da receita líquida de vendas), mas sim à remuneração do direito de comercializar, sublicenciar e distribuir software, pago a sócio pessoa jurídica (totalmente indedutível, consoante art. 353, I do RIR/99).

Sobre o tema, convém ressaltar que o art. 71, § único, “d” do Parecer Normativo COSIT nº 102/75, ao trazer a expressão genérica “sócio”, não a restringiu às pessoas físicas, alcançando também as pessoas jurídicas.

Consequentemente, é forçoso reconhecer que o RIR/99 não ampliou o significado dessa expressão, limitando-se a esclarecer o texto da lei, ao afirmar que os sócios podem ser pessoas físicas ou jurídicas.

Tal entendimento encontra-se expresso no Parecer Normativo COSIT nº 102/75, o qual reitera que são indedutíveis os pagamentos de *royalties* atribuídos a sócios em geral, sejam pessoas físicas ou jurídicas, *verbis*:

7.1. Com efeito, as despesas com “royalties” são indedutíveis, por força do artigo 71, parágrafo único, alínea d, da Lei n.º 4.506/64 (“Não são dedutíveis os royalties pagos a sócios...”), reproduzido pelo artigo 174, parágrafo único, alínea c, do atual Regulamento do Imposto de Renda (R.I.R. aprovado pelo Decreto n.º 58.400/66). Referida determinação alcança tanto os royalties pagos a beneficiários aqui domiciliados como no exterior. Não se alegue, de outro lado, que o dispositivo veda a dedutibilidade apenas quando o beneficiário for pessoa física, não cerceando os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas. A administração fazendária, em casos análogos, através dos Pareceres Normativos CST n.ºs. 241 e 871, ambos de 1971, estabeleceu entendimento que a restrição legal é extensiva também às pessoas jurídicas.

A alegação de que o colegiado julgador teria inovado a presente exigência fiscal, foi previamente refutada, com grande precisão e clareza, pela própria decisão de piso, fls. 1210:

Destaque-se que não se está inovando o lançamento ao capitulá-lo no artigo 353, inciso I do RIR/99, pois a violação a essa norma consta expressamente da fundamentação legal do Auto de Infração. Ademais, eventual erro no enquadramento legal, por si só, não acarreta a improcedência do Auto de Infração, devendo prevalecer o princípio da verdade material.

Como se vê, não há que se falar em mudança de critério jurídico ou de alteração dos fundamentos no julgamento realizado pelo colegiado julgador de 1ª instância. De se mencionar, outrossim, que não houve agravamento da exigência, conforme indevidamente insinuado pela recorrente, uma vez que o lançamento tributário permaneceu idêntico, no que tange aos pagamentos efetuados à SAS Institute Inc. Em outras palavras, não houve exigência suplementar de tributos, em decorrência da decisão de piso, o que demonstra a total improcedência das alegações da recorrente.

Diante do exposto, concluo que em relação ao presente tema deve-se negar provimento ao presente recurso voluntário.

Dos juros e da multa de mora

Com base no art. 100 do CTN, a recorrente pleiteou a exclusão dos juros e da multas de mora.

Alegação desprovida de sentido, uma vez que no presente caso a pretensão da contribuinte não encontra amparo em nenhum ato normativo ou decisão com eficácia normativa, na exata acepção do retrocitado artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, também em relação a este tema, o recurso voluntário não merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de: a) NEGAR provimento ao recurso de ofício; b) REJEITAR a preliminar de nulidade formulada pelo recorrente e c) NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Processo nº 19515.002217/2006-86
Acórdão n.º **1401-000.996**

S1-C4T1
Fl. 13

CÓPIA